

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 263/2017 Pacaraima- RR, 04 de Abril de 2017.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima, REFIS/PACARAIMA, para a regularização de créditos tributários de lançamento direto, homologado ou de ofício, vencidos até 31 de Dezembro de 2016 e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Pacaraima** no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima denominado REFIS/PACARAIMA II, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º - A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de créditos tributários em atraso.

Art. 3º - O pedido de parcelamento na via administrativa ou jurídica importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 4º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no Art. 62 da Lei complementar nº 223/2014, de 30 de Dezembro de 2014, Código Tributário Municipal.



Art. 5º - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.

Art. 6º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Art. 1º.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de Abril de 2017.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome de pessoa física ou jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a dispensar o pagamento dos encargos moratórios (juros e multa) em função da adesão ao programa REFIS/PACARAIMA II.

Art. 7º - A dívida consolidada poderá ser parcelada em até (seis) meses, em parcelas iguais e sucessivas de valor não inferior a 15 (UFM) para pessoas físicas e 40 (UFM) para pessoas jurídicas.

§ 1º - Não poderão ser beneficiados por esta lei os contribuintes que não tenham adimplido parcelamento anterior.

§ 2º - Será excluído do REFIS/PACARAIMA II o contribuinte que deixar de pagar o parcelamento a que se refere este artigo por 3 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - A opção pelo REFIS/PACARAIMA II sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no Art. 1º;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



Art. 9º - Os benefícios do REFIS/PACARAIMA II, consistentes no parcelamento e na dispensa de pagamento dos encargos moratórios, expiram em 31 de Dezembro de 2017.

Art. 10º - Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de despesas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais com vencimento até 31 de dezembro de 2016, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros e multas, conforme descrito na tabela abaixo:

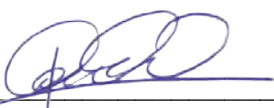
TABELA 1

Nº PARCELAS	PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE JUROS E MULTA
COTA ÚNICA	100%
02 a 04	85%
05 a 06	75%

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima, 04 de Abril de 2017.

Publicado



JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito de Pacaraima

PUBLICADA NO DOEM Nº 0087, DE 14 DE JULHO DE 2017.